



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL / MA

---

**Ref.: Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01**

**A Sua Excelência o Senhor**

**EMANNUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO**

Prefeito Municipal de Alto Alegre do Maranhão-MA

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão-MA

Travessa Dico Veiga, s/nº, Centro

CEP: 65413-000 Alto Alegre do Maranhão-MA

**RECOMENDAÇÃO nº 32/2016/PRM-BACABAL/MA, de 22 de agosto de 2016.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93<sup>1</sup>, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Serviço Militar, disciplinado pela Lei nº 4.375/64, consiste no exercício de atividades específicas das Forças Armadas e

---

<sup>1</sup> Art. 6º, LC 75/93. Compete ao Ministério Público da União: XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

compreende os encargos relacionados com a defesa nacional, sendo obrigatório a todos os brasileiros, proporcionando o exercício da cidadania;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 9º, “a”, da Lei 4.375/64, todo brasileiro deverá efetuar seu alistamento no município em que reside;

**CONSIDERANDO** que a Junta de Serviço Militar (JSM), órgão alistador das Forças Armadas, cujo funcionamento é de responsabilidade de cada município, deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal e ter como secretário um funcionário municipal indicado, de reconhecida idoneidade moral e profissional, aprovado em estágio preparatório ministrado pela Circunscrição de Serviço Militar ou Delegacia de Serviço Militar, conforme o §1º do art. 11 da Lei 4375/64 e arts. 3º e 6º da Portaria nº 296-DGP/2009;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela instalação e manutenção adequada das JSM (sede, pessoal e material), em qualquer caso, é do município, conforme §3º do art. 11 da Lei 4.375/64 e art. 9º da Portaria nº 296-DGP/2009;

**CONSIDERANDO** que a ausência de funcionamento adequado da JSM no município pode trazer sérios transtornos e impedimentos aos cidadãos, que deixam de obter a quitação do Serviço Militar, necessária para diversos atos da vida civil no Brasil;

**CONSIDERANDO** que nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares (art. 74 da Lei 4.375/1964):

- obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para

- o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
  - exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: 1) estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; 2) de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
  - receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Alto Alegre do Maranhão-MA está ciente do descumprimento das suas responsabilidades legais, acima referidas, desde de 2014;

**CONSIDERANDO** que é necessária, assim, a adoção de providências para a implementação, informatização e pleno funcionamento da JSM nesse Município;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria o **Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01**, que apura irregularidades na instalação, funcionamento e manutenção das JSM em municípios abrangidos nas atribuições desta Procuradoria;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR ao Prefeito de Alto Alegre do Maranhão-MA que adote providências, de imediato, com vistas ao pleno funcionamento da**

**Junta de Serviço Militar nessa cidade (JSM 004), observando as determinações contidas na Lei nº 4.375/64 e na Portaria nº 296-DGP/2009.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências a serem adotadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Com efeito, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos seus **PROCURADORES DA REPÚBLICA**, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais.

Desde já, **fixo o prazo de 60 dias para a comprovação das medidas adotadas pela municipalidade**, visando o atendimento da presente Recomendação.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Maranhão.

Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Expedientes necessários.

**FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA**  
Procurador da República